

Impasse nas relações entre o Governo Imperial Brasileiro e a Santa Sé: do Decreto de n° 373, de 30 de julho de 1844, ao Acordo sobre as Missões Apostólicas de 1862

“Impasse in relations between the Brazilian Imperial Government and the Holy See: from Decree No. 373 of 30 July 1844 to the Agreement on Apostolic Missions of 1862”

Edilmar Cardoso Ribeiro¹

Resumo

Este artigo tem por objetivos esclarecer as causas que levaram o Governo imperial brasileiro a promulgar o decreto de n° 373, de 30 de julho de 1844, que regulou a distribuição dos missionários Capuchinhos em missão pelas províncias do Brasil; analisar e expor o conteúdo do decreto e os desentendimentos acerca deste que geraram desarmonias nas relações entre o Governo imperial brasileiro e a Santa Sé, e reconstruir as negociações entre o Governo imperial brasileiro e a Santa Sé, que levaram ao acordo sobre as missões apostólicas de 1862. Este estudo é resultado de uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental, baseou-se quase exclusivamente em correspondências encontradas no Arquivo de Propaganda Fide (Roma), no Arquivo da Cúria Geral dos Capuchinhos (Roma), no Arquivo da Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários (Cidade do Vaticano), no Arquivo Secreto Vaticano (Cidade do Vaticano), no Arquivo dos Capuchinhos do Rio de Janeiro e no Arquivo Nossa Senhora da Piedade dos Capuchinhos da Bahia (Salvador). Ademais, também foram analisados alguns relatórios do Ministro da Justiça.

Palavras-chave: Capuchinhos; Missões Apostólicas; Índios; Império do Brasil; Decreto Imperial.

Abstract

This article aims to clarify the causes that led the Brazilian Imperial Government to enact Decree No. 373 of July 30, 1844, which regulated the distribution of Capuchin missionaries on mission throughout the provinces of Brazil; to analyse and expose the content of the decree and the disagreements about it that generated disharmonies in the relations between the Imperial Brazilian government and the Holy See, and reconstruct the negotiations between the Brazilian imperial government and the Holy See, which led to the agreement on the apostolic missions of 1862. This study is the result of qualitative, descriptive and documentary research, based almost exclusively on correspondences found in the Archives of Propaganda Fide (Rome), the Archives of the General Curia of the Capuchins (Rome), the Archives of the Congregation for Extraordinary Ecclesiastical Affairs (Vatican City), the Vatican Secret Archive (Vatican City), the Capuchin Archives

¹ Doutor em História do Cristianismo pela Pontifícia Universidade Gregoriana (PUG) - Roma. Professor da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e da Faculdade Católica de Feira de Santana (FACFS). E-mail: edillcardoso@hotmail.com

of Rio de Janeiro and the Our Lady of the Capuchin Archives of Bahia (Salvador). In addition, some reports from the Minister of Justice were also analysed.

Keywords: Capuchins; Apostolic Missions; Indigenous Peoples; Empire of Brazil; Imperial Decree.

Introdução

Para melhor compreender o impasse nas relações entre o Governo imperial brasileiro e a Santa Sé: do decreto de nº 373, de 30 de julho de 1844 ao acordo sobre as missões apostólicas de 1862, objeto de estudo deste artigo, sublinhamos alguns aspectos do contexto eclesial e religioso brasileiro que estavam passando por mudanças, principalmente na passagem da primeira para segunda parte do século XIX.

Do ponto de vista do regime político, enquanto os países da América espanhola, no momento da emancipação política, adotaram o regime republicano, o Brasil, com sua emancipação política (1822) preferiu continuar com o sistema administrativo herdado dos portugueses, ou seja, o sistema monárquico. O desenvolvimento cronológico da monarquia brasileira constituiu-se pelo Primeiro Império (1822-1831); pela Regência (1831-1840) e pelo Segundo Império (1840-1889), passando este último pelas fases da consolidação (1840-1853), do apogeu (1853-1871) e do declínio e queda (1871-1889) (CARVALHO, 2008, p. 59).

Para José Murilo de Carvalho, o cenário político imperial foi marcado pela predominância de dois partidos políticos: o Partido Conservador que se originou da coalizão entre moderados e conservadores, e tinha como escopo a reforma das leis de descentralização e fortalecimento do poder central, e o Partido Liberal que defendia a descentralização. As únicas mudanças nesse quadro político, segundo Murilo de Carvalho, ocorreram somente com a ascensão do Partido Progressista entre 1864 e 1868 e com o surgimento do Partido Republicano, em 1870 (CARVALHO, 2008, p. 205).

Para compreender as relações entre Estado e Igreja Católica, no Brasil colonial, assim como no Brasil imperial, é fundamental ter presente o que significou o Padroado. O Padroado foi um sistema de direitos e deveres concedidos pelos papas à Coroa portuguesa, a partir da metade do século XV, a fim dos reis promoverem a fé cristã nas novas terras conquistadas e por conquistar. O direito de Padroado da Coroa portuguesa foi intrinsecamente ligado ao poder espiritual da Ordem de Cristo, criada para substituir e herdar os bens da Ordem Militar dos Templários que foi extinta em 1312. Entre as principais concessões (direitos e deveres) feitas aos reis portugueses, notamos: o direito

de apresentação de todos os benefícios, inclusive a apresentação dos candidatos a serem nomeados bispos; o dever de construir e prover a manutenção dos edifícios para o culto e a instrução; manter todos os ministros do culto e arcar com todas as despesas do culto (CAMARGO, 1955, p. 314-324).

No processo de conquista e expansão da colonização portuguesa, os papas viram, no Padroado, o melhor modo de promover a difusão da fé cristã. De fato, o Padroado teve consequências positivas, mas com o passar do tempo também pôs problemas à missão religiosa. Portugal proporcionou

[...] fartamente às missões os meios materiais de que estas tinham absoluta necessidade e que dificilmente teriam podido encontrar de outro jeito; os missionários gozavam da proteção e do favor do Estado. Jamais faltaram, porém, nem sequer no início, inconvenientes e danos, que foram se agravando com o tempo. Portugal, mesmo no auge de seu poder colonial, reivindicou, sim, ciosamente, os direitos a ele concedidos, mas cumpriu somente em parte os seus deveres. Toda a atividade eclesiástica era controlada por uma pedante burocracia, os legados pontifícios jamais foram aceitos e os bispos foram obrigados depois, em 1629, a fazer um juramento de fidelidade ao padroado, que incluía a promessa de não manter relação direta com Roma (MARTINA, 1996, p. 311).

Numa tentativa de chamar para si a responsabilidade das missões internacionais e também dirimir, em parte, os inconvenientes colocados pelo Padroado, a Santa Sé fundou a Congregação de Propaganda Fide, em 1622, hoje Congregação para a Evangelização dos Povos. Entre as funções dessa congregação estavam a de controlar toda a atividade missionária e prover a formação de missionários. Mas esta instituição, que se tornará importante para as missões da Igreja Católica, não conseguirá terminar com o Padroado que terá vida longa (MRTINA, 1996, p. 313-314).

O Padroado, sua compreensão e delimitação tiveram uma evolução lenta e complexa. Nesta evolução, os reis introduziram de modo unilateral o direito de *Beneplácito Real* ou *placet* (no caso do Brasil *Beneplácito Imperial*), ou seja, o direito de aceitar ou não, no próprio território, as Bulas, Breves e as Leis Canônicas promulgadas pelos papas. Outro direito introduzido foi o *Recurso à Coroa*, ou seja, o direito de recorrer à Coroa quando um beneficiado sentisse usurpado nos seus direitos perante as autoridades religiosas (CAMARGO, 1955, p. 314-324; ALMEIDA, 1866-1873, p. 253-254.336.362.401). Dessas concessões, fica evidente que os reis portugueses em suas colônias foram como os administradores dos negócios eclesiásticos.

Com a independência do Brasil de Portugal, Dom Pedro I, em 1825, solicitou, à Santa Sé, não só o reconhecimento da legitimidade do novo país independente, obtido em

1826, mas também solicitou que o direito de Padroado dos reis portugueses lhe fosse confirmado, o que também foi obtido. O que nos perguntamos é por que Dom Pedro I solicitou a confirmação do Padroado se a Constituição de 1824 já atribuía ao Imperador tal direito. É provável que o Imperador buscasse, também, revestir sua autoridade de caráter sagrado (VIEIRA, 2016, p. 163-168).

A Constituição imperial de 1824, no seu Artigo 5, afirma que: “A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo” (CONSTITUIÇÃO IMPERIAL, 1824, parte I, p. 7). Ao afirmar que o catolicismo continuará a ser a religião do Império, significa que o país nascente herda toda a tradição administrativa portuguesa no âmbito eclesiástico (PEREIRA, 1982, p. 60; ALMEIDA, 1866-1873, p. 335). Ademais, a Constituição declara ainda, no seu Artigo 102, que ao imperador compete:

[...] §2 Nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos. [...]§14 Conceder ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas que não se opuserem à constituição; e precedendo aprovação da assembleia, se tiverem disposição geral (CONSTITUIÇÃO IMPERIAL, 1824, parte I, p. 21-22).

Além da Carta Constitucional, é importante lembrar do *Código Criminal*, promulgado em 1830, que reforça a Constituição imperial no tocante ao Padroado, ao declarar, no seu Artigo 79, que:

Recorrer à autoridade estrangeira residente dentro ou fora do Império, sem permissão legítima, para pedir graças espirituais, distinções ou privilégios na hierarquia eclesiástica ou para autorização de qualquer ato religioso – Pena – Prisão de três a nove anos (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1830, parte II, p. 155-156).

Esta disposição confirma e exaspera o beneplácito imperial previsto da Constituição e limita, ao máximo possível, as comunicações entre as Ordens religiosas presentes no território imperial e seus superiores fora do Brasil.

O fato é que, de agora em diante, o Padroado será fundamentado, defendido e interpretado não mais em base em uma concessão da Sé Apostólica por meio do Grão Mestrado da Ordem de Cristo, mas como um direito constitucional do Poder Executivo. As leis promulgadas no Primeiro Império e na Regência, impostaram e impuseram à Igreja brasileira uma espécie de “padroado civil”, estabelecido de modo unilateral, sem qualquer diálogo ou aval da Santa Sé (VIEIRA, 2016, p. 189). Desta legislação, fica clara

a continuidade com a política regalista dos tempos precedentes e é importante tê-la presente para compreender a mentalidade e as atitudes do Governo imperial em relação à Igreja Católica.

Portanto, no Brasil imperial, continuou-se não só com o sistema monárquico herdado dos portugueses, mas também continuou-se com o sistema de Padroado, que desde o período colonial determinava as relações entre Igreja Católica e Estado, numa espécie de colaboração mútua que quase sempre não distinguia as competências temporais e espirituais, civil e eclesial, permitindo, deste modo, ao poder civil administrar os negócios eclesiásticos como qualquer outro âmbito do serviço público e tratando bispos, clérigos e religiosos como funcionários do governo (VIEIRA, 2016, p. 166-167).

No século XIX, embora a Santa Sé ainda pretendesse uma colaboração entre Estado e Igreja, pois ainda se pensava a sociedade em termos de cristandade, advertia-se, cada vez mais, o Padroado como um sistema superado e obsoleto e por isso solicitava liberdade para a Igreja Católica no âmbito da administração eclesiástica. Entretanto, esta era uma atitude ambígua, pois ao mesmo tempo que pretende a tutela do Estado, reivindica liberdade.

Como foi possível à Igreja Católica, principalmente a partir de 1840, reivindicar liberdade na gestão eclesiástica se esta Igreja estava habituada a séculos com o sistema de Padroado? Para Agustín Wernet, existiram três tipos de catolicismo no Brasil, no século XIX: o Catolicismo tradicional, o Catolicismo iluminista e o Catolicismo ultramontano.² Vale salientar que os dois primeiros predominaram principalmente no período colonial, no Primeiro Império e na Regência, enquanto o último teve seu ágio no Segundo Império (WERNET, 1987, p. 17-18).

2 O ultramontanismo (“para além dos montes”) foi um movimento, uma cultura, uma mentalidade que surgiu na França e se desenvolveu do baixo e que depois a Cúria Romana o vez próprio, é, portanto, um movimento dos católicos dos países além dos Alpes que, diante da política persecutória da Revolução Francesa (1789) e das emaçãs dos regimes liberais, passam progressivamente a ver o papa como guardião da autonomia e da autoridade eclesial, em detrimento do jurisdicionalismo (galicismo, josefismo e outros). Foi um fenômeno tipo do século XIX. Seu apogeu foi entre 1840 e 1850, chegando até o concílio Vaticano II (1962-1965). Suas principais características são: obediência e adesão ao papa; promoção à devoção do papado diante dos problemas da Igreja e da sociedade moderna, seja do ponto de vista doutrinal, jurisdicional, político e religioso. Do ponto de vista filosófico, exprimiu um tradicionalismo moderado; defendia a recuperação da cultura medieval; tinha como referimento a doutrina do primado e da pessoa do papa; centralismo romano, se passou dos catolicismos ao catolicismo romano; era antigalicano e antiregalista e defendia a liberdade da Igreja protegida pelo braço secular; promovia a liturgia romana. Do ponto de vista teológico privilegiava a escolástica. Do ponto de vista eclesiológico era piramidal. Politicamente era legitimista e de tendência monárquico, com aversão ao parlamentarismo e ao regime das liberdades políticas (GAMBASIN, 1966, p. 1083-1084; VIEIRA, 2016, p. 213-214).

A afirmação de um catolicismo ultramontano, da primeira para a segunda metade do século XIX, no Brasil, foi, talvez, um dos aspectos mais significativos do catolicismo que mudou a atitude da Igreja em relação ao Estado. Para Luiz Gonzaga de Souza Lima, antes do fortalecimento do catolicismo ultramontano, os clérigos não possuíam uma mentalidade unitária, eram mais ligados aos seus grupos de proveniências, boa parte deles não seguia as diretrizes romanas e a Igreja imperial dependia mais do Estado que do papado. No campo, a Igreja apoiava-se nas oligarquias locais e, nas cidades, predominavam as irmandades, que eram organizações laicas religiosas. Com a afirmação de um catolicismo ultramontano, progressivamente, criou-se um sentimento de unidade eclesial tendo como referência o papa e passou-se a reivindicar a liberdade da Igreja em relação ao poder temporal (LIMA, 1979, p. 14).

De um lado, a afirmação de um catolicismo ultramontano, no Brasil, está relacionada com a grave situação eclesial e religiosa do Brasil, no século XIX: decadência das Ordens religiosas; organização eclesial insuficiente³ para atender pastoralmente um país com dimensão continental e uma população em constante aumento; clero insuficiente e malformado; demasiada ingerência do Governo imperial nos negócios eclesiásticos; falta de liberdade da Igreja etc. (VIEIRA, 2006, 88-106. 171-176. 257-262. 170-171. 176-181. 189-193; BASTOS, 1997, p. 90.100). Este contexto contribuiu para acelerar as mudanças internas da Igreja, e uma delas foi seu alinhamento com o ultramontanismo europeu.

Por outro lado, um cálculo político levou o próprio Dom Pedro II a contribuir para a afirmação de um episcopado ultramontano, no Brasil. O Imperador, ao notar que os sacerdotes liberais encabeçavam facilmente os movimentos revolucionários, decidiu diminuir a participação direta dos clérigos na política e, além de começar a mudar a legislação neste âmbito, começou também a nomear somente bispos ultramontanos defensores da ordem e da autoridade constituída (VIEIRA, 2019, p. 224-225).

A política de apoio ao catolicismo ultramontano era funcional à monarquia, era necessária para evitar as forças separatistas internas e, por outro lado, correspondia à

3 As dioceses existentes no século XIX: Diocese de Santa Maria de Belém do Pará; Diocese de São Luiz do Maranhão; Diocese Assunta do Ceará; Diocese de São Salvador de Olinda; Diocese de São Salvador da Bahia; Diocese de Santo Antônio de Diamantina; Diocese de Nossa Senhora do Carmo de Mariana; Diocese de São Sebastião do Rio de Janeiro; Diocese Assunta de São Paulo; Diocese de Santa Anna de Goiás; Diocese do Bom Jesus de Cuiabá; Diocese de São Pedro do Rio Grande do Sul (SANTIROCCHI, 2010, p. 170-171).

orientação da Santa Sé. Não obstante começasse a surgir conflitos de interesses entre a Coroa e os prelados ultramontanos, o imperador continuou a preferir estes ao clero iluminista ou liberal. Essa política também deu um novo rumo à Igreja Católica brasileira, compactou o modo de pensar e de agir dos bispos e os encorajou a reivindicar a liberdade da Igreja e a se opor sempre com mais força à ingerência estatal nos negócios eclesiásticos. Foi devido ao fortalecimento do ultramontanismo, no Brasil, que foi possível o episódio denominado “questão religiosa”, em 1873, considerado o maior conflito entre Estado e Igreja, no século XIX (WERNET, 1987, p. 52.88.186-187; VIEIRA, 2019, 349-415).

Da situação supracitada, fica claro que era necessária uma reforma eclesial e religiosa no Brasil. Para aviar tal reforma, a estratégia traçada pela Santa Sé foi a de uma reforma que partisse dos bispos, passando pelo clero e atingindo a vida do povo, sensibilizando a opinião pública e os políticos. Para isso, procurou-se ampliar a autoridade da Nunciatura do Rio de Janeiro; instituir centro de formação para o clero por meio dos Seminários diocesanos e de uma casa de formação em Roma para o clero latino-americano; procurou-se mobilizar o clero e o povo, bem como tentou-se chegar a uma concordata com o Governo brasileiro, sem sucesso (VIEIRA, 2016, p. 229-230).

Os religiosos capuchinhos, presentes no Brasil desde o período colonial, no século XIX, eram praticamente todos italianos e, não obstante o pouco número destes religiosos, foram praticamente os únicos que mantiveram uma certa dinamicidade no âmbito da catequese indígena. Com a chegada ao trono de Dom Pedro II, deu-se início a uma política religiosa, preocupada em catequizar algumas tribos indígenas que ainda resistiam as práticas assimilacionistas. Para tanto, procurou-se incrementar o número dos religiosos capuchinhos, principalmente a partir de 1843 quando o Governo imperial brasileiro, com o decreto n° 285, de 21 de junho de 1843, autorizou a vinda de religiosos da Itália para distribuí-los pelas províncias em missão (COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1843, p. 25). Um ano depois, o mesmo Governo promulgou outro decreto, n° 373, de 30 de julho de 1844, com o qual fixaram as regras para a distribuição dos Capuchinhos pelas províncias. Com este decreto abriu-se uma discussão que provocou desarmonia nas relações entre o Governo imperial brasileiro e a Santa Sé, que teve seu fim somente com um acordo pontual sobre as missões apostólicas em 1862.

Este trabalho tem como objetivos, portanto, esclarecer as causas que levaram o Governo imperial brasileiro a promulgar o decreto n° 373, de 30 de julho de 1844, que

regulou a distribuição dos missionários capuchinhos em missão pelas províncias do Brasil; analisar e expor o conteúdo do decreto e os desentendimentos acerca deste; e reconstruir as negociações entre o Governo imperial brasileiro e a Santa Sé que levaram ao acordo sobre as missões apostólicas de 1862.

Este estudo é resultado de uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental, baseou-se quase exclusivamente em correspondências encontradas no Arquivo de Propaganda Fide (APF) – Roma, no Arquivo da Cúria Geral dos Capuchinhos (AGC) – Roma, no Arquivo da Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários (S.RR.SS., AA.EE.SS) – Estado do Vaticano, no Arquivo Secreto Vaticano (ASV) – Estado do Vaticano, no Arquivo dos Capuchinhos do Rio de Janeiro (ACRJ), e no Arquivo de Nossa Senhora da Piedade dos Capuchinhos da Bahia (AHNSP) – Salvador. Ademais, foram também analisados alguns relatórios do Ministro da Justiça do Império.

Causas do decreto n° 373, de 30 de julho de 1844

O fato de que eram necessárias as regras na distribuição dos religiosos, nas missões indígenas, parecia ser normal, como evidenciou o Prefeito apostólico do Hospício⁴ de Pernambuco, frei Plácido de Messina, que, logo ao saber da promulgação do decreto imperial de 21 de junho de 1843, escreveu ao deputado padre Venâncio Henriques de Rezende dizendo que, com a vinda de mais missionários ao Império, seria necessário dar um regulamento para as missões, a fim de que estas produzissem os resultados esperados. Para tanto, Messina propôs alguns artigos para o futuro regulamento. Na sua proposta, ficava claro que os religiosos capuchinhos, no Brasil, deveriam ficar sob a estrita dependência de seus superiores capuchinhos, ou seja, dos respectivos Prefeitos apostólicos (MESSINA, 1846, APF, vol. 7, f. 824r/v).

Antes mesmo da promulgação do decreto de 30 de julho de 1844, as mudanças na destinação dos missionários por parte do Governo brasileiro já causavam desentendimentos. Esses desentendimentos foram evidenciados por Ambrósio

4 Prefeito apostólico era o título dado ao superior ou o responsável da Ordem dos Capuchinhos, encarregado por tudo o que concernia à vida regular dos religiosos e aos assuntos de missão em uma determinada região ou prefeitura. Hospício era o convento da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos. Durante os séculos XVIII e XIX existiram três hospícios no território brasileiro, a saber, o de São Sebastião (Rio de Janeiro), o de Nossa Senhora da Piedade (Salvador) e o de Nossa Senhora da Colona (Pernambuco). Os hospícios eram casas onde ficavam um número limitado de religiosos, entre três a quatro, que exerciam os serviços religiosos nessas cidades e eram, sobretudo, lugares de repouso ou de recuperação para os religiosos doentes e de apoio aos missionários que estavam espalhados pelo interior das províncias (REGNI, 1988, p. 43-83).

Campodonico, Internúncio entre 1841 e 1846. Ao escrever para o Prefeito da Congregação da Propaganda Fide, Campodonico declarava que os Capuchinhos não podiam resistir às violentas orientações ou destinações dadas pelo Governo brasileiro, que levavam os religiosos a uma desobediência forçada às ordens de seus superiores eclesiásticos em Roma e no Brasil. Para Campodonico, o Governo brasileiro ignorava as leis eclesiásticas e pretendia dispor dos missionários, só porque pedia e pagava as suas viagens da Itália para o Brasil (CAMPODONICO, 1841, APF, Vol. 6, f. 716r/v).

Os Capuchinhos partiam da Itália com faculdades espirituais para exercer numa determinada província brasileira. Como missionários apostólicos deviam obediência à Congregação da Propaganda Fide e, como religiosos, deviam obediência ao Superior Geral da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos. Todavia, as coisas, muitas vezes, não andavam como programadas pelos superiores romanos, pois no período que passava entre a saída de um missionário da Itália até a chegada ao Brasil, muitas coisas tinham mudado. Por exemplo, enquanto um Capuchinho estava em viagem, no Brasil se descobriam outras realidades de missão ainda mais urgentes e, portanto, quando ele chegava ao Brasil, o Governo brasileiro mudava a destinação determinada pelos superiores romanos ou aquela programada pelo Internúncio, que era no Brasil, o legítimo Representante da Santa Sé e, portanto, também da Congregação da Propaganda Fide.

As divergências entre o Governo brasileiro e o Internúncio Campodonico acerca das missões dos Capuchinhos se acentuaram quando Campodonico começou a tomar decisões independentes do Governo brasileiro, e a defender as prerrogativas estabelecidas pelos superiores romanos. Mas tais divergências não tinham como razão somente a questão da distribuição e destinação dos missionários. Elas se colocam num contexto mais amplo que foi, a partir da segunda metade do século XIX, a reivindicação da Igreja Católica por mais liberdade frente ao poder temporal.

O fato de dispor dos missionários sem a interferência do Governo, significava para Campodonico, dar grandes passos no caminho para a liberdade da Igreja Católica. Tal liberdade não era uma reivindicação do episcopado brasileiro, pelo menos nos primeiros decênios da era imperial, mas era principalmente do Representante da Santa Sé.

Para resolver as divergências, o Internúncio procurou convencer as autoridades públicas e, principalmente, o Ministro da Justiça, responsável pelas coisas eclesiásticas, de que os missionários e os ministros do culto não eram oficiais civis e instrumentos nas mãos do Governo (CAMPODONICO, 1845, APF, vol. 7, f. 440r/v).

Nas vésperas da promulgação do decreto de 30 de julho de 1844, dois episódios aprofundaram ainda mais as divergências entre o Representante da Santa Sé e o Governo imperial. O primeiro foi o desentendimento acerca da fundação de um convento capuchinho no Pará, em 1843, onde o Internúncio ordenou aos missionários destinados de fundá-lo em Belém. Já o Ministro da Justiça deu ordens ao Presidente da província do Pará para fundar o convento no interior da mesma província, no município de Rio Negro (LEÃO, 1843, ASV, b. 18, fasc. 78, ff.104r-104v; CAMPODONICO, 1843, APF, Vol. 7, ff. 323r-325v; 1844, 432r-433v.444r/v).

O segundo episódio foi a divergência acerca da destinação do frade capuchinho, Fidelis de Montesano. Campodonico decidiu transferir o religioso do convento do Rio de Janeiro para o de Pernambuco, mas Fidelis não aceitou tal decisão, recorreu e obteve a proteção das autoridades seculares na corte para evitar a transferência. Campodonico se mostrou intransigente na sua decisão e fez o possível em recorrer ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e ao Bispo esmoleiro de Sua Majestade imperial, sem sucesso, para que sua decisão fosse cumprida (CAMPODONICO, 1844, ASV, b. 21, fasc. 89, ff. 10.13; b. 18, fasc. 79, ff. 28v-28r; 1844, APF, vol. 7, f. 566v).

Em 12 de junho de 1844, o Ministro da Justiça, Manuel Antônio Galvão, autor material do eminente decreto, escreveu ao Internúncio:

Constando que alguns missionários Capuchinhos pretendem retirar-se desta Corte sem que para isso tenha precedido autorização do Governo, o que é contrário às intenções de S. M. o Imperador quando solicitou a sua vinda e as vistas do Governo para serem empregados onde com mais proveito dos povos possam espalhar a semente do Evangelho; houve o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar ao Prefeito dos referidos missionários que não permita que desta capital se retire algum sem ordem positiva do Governo Imperial (GALVÃO, 1844, APF, vol. 7, f. 562r).

Diante das evidentes discordâncias entre o Governo e Campodonico, este procurou justificar a transferência dos missionários, ao dizer ser executada visando exclusivamente a propagação do Evangelho. Ademais, o Representante da Santa Sé procurou persuadir o Ministro brasileiro sobre três aspectos: que a concessão das faculdades espirituais ao ministério apostólico não era de competência da autoridade civil; que era conveniente e necessária à conservação da disciplina regular que um indivíduo fosse removido de um para outro lugar, sem que o superior eclesiástico fosse obrigado a dar razões de sua decisão, por serem elas quase sempre de natureza tal que nem podiam e nem deviam manifestar-se sem grave imprudência, e, por fim, que não era honesto da parte do Governo

pretender dirigir os missionários no exercício de suas funções externas e internas alegando o pedaço de pão que lhes era dado (CAPONDONICO, 1844, APF, vol. 7, f. 562v-563v).

Em meio a estes desentendimentos, em 30 de julho de 1844, foi sancionado o decreto nº 373 que regulava a distribuição dos Capuchinhos pelas províncias do Império. Portanto, as incompreensões entre o Representante da Santa Sé e o Ministro da Justiça, acerca da fundação do convento no Pará e da transferência de Frei Fidelis do Rio de Janeiro para Pernambuco, foram as causas imediatas para a promulgação do supracitado decreto. Ou seja, foi por que o Representante da Santa Sé arrogou-se à autoridade de distribuir e transferir os missionários independentemente do Governo (ARAÚJO, 1854, p. 27).

Do Decreto Imperial nº 373, de 30 de julho de 1844, ao Acordo sobre as Missões Apostólicas de 1862: conteúdo, controvérsias e negociações

O decreto de 30 de julho de 1844 é composto por cinco artigos. O primeiro decretou que os Capuchinhos, estabelecidos na corte, ficavam dependendo do Governo quanto à distribuição e emprego nos lugares em que este julgasse de maior utilidade ao Estado e à Igreja. O segundo definiu que, a pedido dos bispos ou ordinários, o Governo poderia enviar os religiosos para serem empregados nas dioceses. O terceiro decretou que os missionários capuchinhos, na corte e nas províncias, no que concerne ao ministério sacerdotal, dependiam unicamente dos bispos, e nos lugares onde houvesse convento dependiam do superior local (capuchinho), no que tangia às funções meramente regulares. O quarto artigo determinou que nenhum missionário solicitasse do seu superior, em Roma, obediência ou outra ordem que o desligasse da missão ou o transferisse para outro lugar que não fosse designado pelo Governo. Assim, finalmente, o quinto ordenou que outras obediências ou ordens que não tivessem sido contempladas, no quarto artigo, ficassem dependendo do beneplácito imperial para sua execução (COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, 1844, p. 163).

Manuel do Monte Rodrigues de Araújo, bispo do Rio de Janeiro, logo se mostrou favorável ao decreto do Governo e, em correspondência com o Internúncio Campodonico, esclareceu a questão da dependência dos Capuchinhos. Para o bispo, a questão completa era que os Capuchinhos, vindos ao Brasil, estavam sob a dependência do Superior Geral da Ordem, que era quem os educava e enviava; do Prefeito da Propaganda Fide, que, por

sua vez, os dava o encargo apostólico; do Governo imperial, que era quem os chamava, pagava e distribuía nos lugares que julgava convenientes; e, finalmente, dos bispos que nas dioceses eram quem permitiam e autorizavam a missão (ARAÚJO, 1844, ASV, b. 21, fasc. 89, ff. 24r-27r).

Dessa maneira, segundo o bispo Manuel, o Internúncio, enquanto representante legal das autoridades romanas, ao exercitar suas faculdades, como por exemplo, transferir um missionário de uma à outra província ou mandá-lo de volta à Itália, só poderia fazê-lo dentro de certos limites, isto é, de acordo com o Governo e os bispos, dos quais o Internúncio não era representante. Portanto, para o bispo Manuel, a fim de evitar conflitos e desarmonia, era necessário acordo entre essas autoridades (ARAÚJO, 1844, ASV, b. 21, fasc. 89, ff. 24r-27r).

De conhecimento do conteúdo do decreto, o Internúncio Campodonico redigiu uma nota de protesto e a enviou ao bispo Manuel e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros. Nessa nota, ressaltava-se que o decreto separava os missionários da autoridade central que estava em Roma; que o decreto feria gravemente a disciplina regular e submetia os religiosos aos respectivos superiores locais; que o decreto lesava a liberdade individual dos missionários, já que proibia que eles solicitassem as faculdades de Roma, ou que mudassem de província no Brasil, ou voltassem à Itália; que o decreto fazia dos religiosos um instrumento nas mãos do Governo; e que o decreto era uma inovação que não era conhecida em Roma (CAMPODONICO, 1844, APF, vol. 7, ff. 584r-585v, 632r-634v; ASV, b. 18, fasc. 79, ff. 62r-64v; FRANÇA, 1844, ASV, b. 18, fasc. 79, f. 39r).

O Ministro não respondeu a nota de protesto de Campodonico, deixando-o numa posição incômoda. Para o Internúncio, sua jurisdição não era reconhecida nem pelo Governo, nem pelo bispo do Rio de Janeiro e nem por alguns religiosos capuchinhos do Rio de Janeiro (CAMPODONICO, 1844, APF, vol. 7, ff. 638r-649v).

A orientação do Prefeito da Congregação da Propaganda Fide, segundo Campodonico, era insistir na livre gestão e dependência dos missionários contra a interferência do Governo. Caso isso não fosse possível, a supracitada Congregação não mandaria mais missionários ao Brasil e, ademais, chamaria de volta para Itália os que já estavam no Brasil. Campodonico queria que todos os religiosos capuchinhos fossem conscientes dessa posição da Congregação da Propaganda Fide e orientou os Prefeitos apostólicos capuchinhos a se manifestarem contra o decreto do Governo (CAMPODONICO, 1844, ASV, b. 21, fasc. 89, ff. 104r-105r).

Os Prefeitos apostólicos de Pernambuco, da Bahia e do Rio de Janeiro condenaram o decreto. Frei Plácido de Messina, Prefeito de Pernambuco, observou que o decreto subtraía os missionários da legítima autoridade eclesiástica, fazia-os escravos comprados pelo Governo e soldados engajados. Para o Frei, os Capuchinhos enviados somente pelo Governo levariam a ideia de missão política, o que causaria o fim das missões (MESSINA, 1844, ASV, b. 20, fasc. 87, f. 201r-202r). Se Frei Plácido, em 12 de setembro de 1844, afirmava que não queria em Pernambuco religiosos vindos com despesa do Governo, em 14 do mesmo mês, o Ministro da Justiça ordenava ao Internúncio o seguinte:

[...] acusando ao Sr. Ambrósio Campodonico o recebimento da sua Nota de 7 do corrente, tem a comunicar-lhe, em resposta, que Sua Majestade o Imperador, a Quem compete designar os lugares onde os Missionários Capuchinhos devam ser empregados e exercitar o seu Apostólico Ministério, tem resolvido que partam imediatamente para a Província de Pernambuco os Padres Eusébio de Sale, e Henrique do Castelo de São Pedro, a fim de serem empregados naquela Província temporariamente, conforme lhes for indicado pelo Bispo Diocesano, na conformidade do Decreto de 30 de Julho passado [...]. (GALVÃO, 1844, ASV, b. 18, fasc. 79, ff. 122-127).

Os Prefeitos apostólicos capuchinhos foram orientados, pelo Interúncio, a solicitarem, aos Presidentes das províncias, os passaportes dos missionários capuchinhos para voltarem para a Itália. Esse era um modo de pressionar os Presidentes das províncias, e assim fez Frei Caetano de Messina, vice-prefeito dos Capuchinhos de Pernambuco, mas seu pedido foi negado. A intenção do vice-prefeito era que tanto o bispo como o Presidente da província representassem ao Ministro contra o decreto, o que o religioso esperava confiante em vistas dos serviços prestados pelos missionários na província de Pernambuco, de tal modo que eram estimados por todos (MESSINA, 1845, ASV, b. 20, fasc. 87, f. 209; 1844, ff. 195r.204.203r-203v).

Frei Samuel de Lodi, Prefeito apostólico na Bahia, também se manifestou contrário às disposições do decreto, porém, duvidou que a nota de protesto do Internúncio tivesse efeito externo. Por isso, Frei Samuel aconselhou ao Internúncio que se apresentasse pessoalmente ao Imperador e explicasse suas razões; assim, talvez, pudesse obter a derrogação ou moderação do decreto mais rápido do que por via ministerial. Frei Samuel também não solicitou os passaportes de todos os Capuchinhos da província, para voltarem para a Itália, pois considerava tal orientação violenta e danosa (LODI, *s/d.* ASV, b. 29, fasc. 126, f. 40).

Como o Governo brasileiro não abandonava suas pretensões, Campodonico propôs a Congregação da Propaganda Fide que suspendesse o envio de religiosos capuchinhos

da Itália para o Brasil, ao que esta Congregação acatou (CAMPODONICO, 1843, APF, vol. 7, f. 325r/v; 1845, f. 440r/v; 1844, ff. 442r-443v).

Frei Samuel também não estava de acordo com a estratégia da suspensão do envio dos missionários, porque essa medida levaria a extinção das missões religiosas no Brasil. Segundo o Frei Samuel, para iludir o decreto conviria concordar que a distribuição dos religiosos fosse realizada segundo as representações dos Prefeitos apostólicos (LODI, 1846, APF, vol. 7, ff. 835r/v; 1846, ASV, b.23, fasc. 101, ff. 99r/v).

O silêncio do Ministro acerca da nota de protesto deixava o Internúncio, que se sentia sem poder para agir, incomodado. Com a mudança do Ministro, Campodonico exigiu uma resposta à nota de protesto e o novo Ministro, Antônio Paulino Limpo de Abreu, em dezembro de 1845, respondeu-lhe, mas a resposta frustrou o Representante da Santa Sé (CAMPODONICO, 1846, APF, vol. 7, ff. 802r-803v).

A resposta do Ministro Limpo de Abreu foi muito eloquente, ao analisar e justificar cada um dos artigos, procurou mostrar as “justas razões” que o Governo tinha para sustentar o decreto e como este estava em escrupulosa sintonia com os princípios do Direito Canônico. Quanto ao primeiro artigo do decreto, o Ministro afirmou que esse já era sancionado pelo decreto n° 285, de 21 de junho de 1843, quando autorizou a fazer as despesas para mandar vir Capuchinhos da Itália (ABREU, 1845, APF, vol. 7, ff. 782r-784r).

Quanto ao segundo artigo do decreto, o qual determinava que se pudesse enviar e empregar os missionários à representação dos bispos ou ordinários das dioceses, o Ministro explicou que esse artigo não necessitava comentário porque era direito dos bispos determinar as missões nas suas respectivas dioceses. Para o Ministro Limpo de Abreu, se tal requisição fosse atendida pelo Governo, em nada diminuiria a liberdade e legítima competência das missões, assim como também não seria diminuída a liberdade e legítima competência das missões, se o Governo atendesse à representação de uma autoridade civil (ABREU, 1845, APF, vol. 7, ff. 782r-784r).

Quanto ao terceiro artigo do decreto, o Ministro argumentou que os missionários dependiam dos superiores da ordem, tanto em Roma quanto no Brasil, no que diz respeito aos ofícios e funções regulares, e, como missionários apostólicos, dependiam da Congregação da Propaganda Fide, mas que, como sacerdotes e no que competia às funções relacionadas ao ministério, os missionários dependiam dos bispos locais. Todas as funções sacerdotais para serem executadas, em uma determinada diocese,

necessitavam da aprovação do respectivo bispo, esclareceu o Ministro (ABREU, 1845, APF, vol. 7, ff. 788v-789r).

Quanto ao quarto artigo que determinava que nenhum Capuchinho solicitasse do seu superior geral, em Roma, obediência que o desligasse da missão, ou qualquer transferência sem autorização prévia do Governo, o Ministro comentou que já o decreto de 21 de junho de 1843 previa que, uma vez feito pelo Governo a distribuição dos religiosos pelas províncias, estes não estariam livres de deixar as missões sem que o Governo tivesse prévio conhecimento. Para o Ministro, esse artigo tinha como fim contribuir para a propagação da fé católica e estabilidade das missões. Ainda segundo o Ministro, o Governo, além de estar numa posição melhor que os superiores romanos para compreender os motivos das transferências dos missionários, era quem solicitava a vinda e pagava as despesas dos religiosos e, portanto, os superiores eclesiásticos não podiam fazer por si mesmos as mudanças, sem que antes o Governo as conhecesse e as consentisse (ABREU, 1845, APF, Vol. 7, ff. 791r-792v).

Quanto ao quinto artigo que determinava a necessidade do beneplácito imperial para serem executadas outras ordens, o Ministro Limpo de Abreu afirmou que as disposições do decreto, além de não lesarem o Direito Canônico, estavam em conformidade com o direito público imperial (ABREU, 1845, APF, vol. 7, ff. 793r-794v).

Campodonico, ao ver que o Ministro recorria à própria doutrina católica para defender as pretensões do Governo, observou, em correspondência com o Prefeito da Propaganda Fide, que o ministro “como todos os heréticos demonstravam os seus erros com a Escritura nas mãos, assim, os Jansenistas, por meio de citações canônicas, provam que são os verdadeiros mestres na Igreja, e que o papa age sabiamente aprovando todos as decisões deles” (CAMPODONICO, 1846, APF, vol. 7, f. 802v). Diante destas posições, o Internúncio pediu novamente ao Prefeito da Propaganda Fide que se mantivesse firme no propósito de não mandar mais missionários ao Brasil até que o Governo mudasse de propósito (CAMPODONICO, 1846, APF, vol. 7, ff. 802r-803v; 1845, f. 798r/v).

Diante do impasse, em março de 1846, Campodonico propôs alguns artigos ao Ministro Limpo de Abreu, com o fim de obstar as desinteligências surgidas. Em sua proposta, Campodonico colocava os missionários sob a dependência dos Prefeitos apostólicos capuchinhos quanto à destinação e transferência, ficando permitido ao Governo imperial, no máximo, solicitar a destinação ou substituição de um religioso. Mas

a escolha do sujeito competiria ao superior eclesiástico capuchinho. O Internúncio pediu uma resposta ao Ministro, conforme aos princípios indicados e prometeu se empenhar para que o veto às expedições de missionários fosse retirado (CAMPODONICO, 1846, APF, vol. 7, ff. 855r-856r).

Segundo Campodonico, o Ministro parecia convencido a não aplicar literalmente o decreto, mas também não aceitava que fosse exigida uma retratação formal, o que não era necessário, segundo o Representante da Santa Sé, visto que o decreto não havia sido publicado com todas as formalidades habituais – procedimento que faria com que o decreto tivesse força efêmera e caísse em desuso – e também porque tal exigência feria demasiado o amor próprio dos senhores Ministros. Portanto, Campodonico achou conveniente pedir somente uma declaração oficial. O Representante da Santa Sé, que estava para deixar o Brasil, finalmente mostrava-se confiante enquanto esperava a resposta-declaração, pois afirmava que o Governo tinha extrema necessidade de missionários e que, por isso, desistiria de todas as suas pretensões (CAMPODONICO, 1846, APF, vol. 7, ff. 857r-858r).

O tom forte que Campodonico havia assumido contra o decreto, desde a sua publicação, fora amenizado. Assim, há a dúvida: se Frei Samuel de Lodi tinha razão, quando afirmou que se dava uma importância fanática ao decreto, ou a estratégia de não enviar mais capuchinhos ao Império estava funcionando. Das afirmações do próprio Internúncio, percebe-se que o decreto não era um obstáculo insuperável e a interrupção no envio de novos contingentes de religiosos ao Império também funcionava, já que o Governo tinha extrema necessidade dos catequistas e pregadores capuchinhos, principalmente para as missões entre os índios, o que lhe obrigava a negociar.

Todavia, o que fez resolver a questão, temporariamente, foram as explicações que a Legação brasileira em Roma deu ao Prefeito da Propaganda Fide, cardeal Tiago Filipe Fransoni, em 05 de março de 1846. Essa legação esclareceu as intenções do Governo brasileiro a respeito do decreto, dizendo que o Governo não tinha intenção de ofender os direitos da Santa Sé e se mostrou disposto a modificar o decreto. O cardeal Fransoni também se mostrou disposto a resolver a questão, mas deixou claro que as relações da Santa Sé e do Superior da Ordem com os Capuchinhos, no Brasil, deveriam ser perfeitamente livres, e que a direção das missões e a jurisdição sobre os missionários eram de competência da Santa Sé, através da Congregação da Propaganda Fide (CARTA, 1850, ASV, b. 25, fasc. 110, ff. 173r-174r). Ficava pactuado, portanto, que o Governo

combinaria com o Internúncio sobre a destinação dos religiosos. O cardeal Fransoni, satisfeito com as explicações do Governo imperial e esperando que suas condições fossem respeitadas, permitiu novas expedições de Capuchinhos para o Brasil (FRANSONI, 1846, ASV, b. 22, fasc. 97, f. 8r-8v, f. 92v; BEDINI, 1846, APF, vol. 7, ff. 863r-866r).

Em 1º de maio de 1846, Gaetano Bedini substituiu Campodonico na Nunciatura. O novo Representante da Santa Sé esperava que, com a saída de Campodonico da nunciatura, a questão relativa aos Capuchinhos cessasse (BEDINI, 1846, APF, vol. 7, f. 839r). De fato, a mudança do Internúncio e as explicações do Governo brasileiro dadas ao Prefeito da Congregação da Propaganda Fide causaram uma relativa tranquilidade nas relações entre ambos poderes, mas, no Brasil, o clima de desconfiança continuou. Já em agosto do mesmo ano, Frei Fabiano de Scandiano, Prefeito apostólico do Rio de Janeiro, falava das estéreis relações entre o Governo e o Representante da Santa Sé. Para Frei Fabiano, as missões não podiam ir bem pela via da lenta, fria e desconfiada diplomacia. Na realidade, Frei Fabiano pretendia que fossem dados maiores poderes ao Comissário capuchinho que se estava instituindo para as missões brasileiras, pois, segundo o Frei, pelos longos anos de serviços prestados no Brasil, o Governo confiava mais nos Capuchinhos que no Internúncio (SCANDIANO, 1846, AGC, H 85 Rio de Janeiro, II. *Acta Ordinis*).

A estratégia do Governo brasileiro era a de prometer e não cumprir. Havia concordado em não observar o decreto literalmente, mas em agosto de 1846, quando o Internúncio apresentou Frei Fabiano de Scandiano para Prefeito apostólico do Rio de Janeiro, o Ministro enviou-lhe uma nota concedendo o beneplácito imperial, segundo o artigo 5º do decreto de 30 de julho de 1844. Para Gaetano Bedini, Internúncio entre 1846 e 1847, esse ato formal era um claro ataque à liberdade que a Congregação da Propaganda Fide reivindicava (LISBOA, 1846, ASV, b. 22, fasc. 98, f. 56; BEDINI, 1846, APF, vol. 7, ff. 893r-896v; FRANSONI, 1847, ASV, b. 22, fasc. 97, f. 162r).

Ao responder ao Internúncio, o Ministro voltou a defender os princípios do decreto de 30 de julho de 1844. Ele reafirmou que o decreto em nada alterava as relações dos Capuchinhos com seus superiores eclesiásticos; que o decreto não fazia outra coisa que autorizar o Governo, o qual chamava e pagava as despesas dos missionários, a distribuí-los pelos lugares onde as missões fossem de maior vantagem; e que o decreto somente colocava uma restrição à liberdade ilimitada dos religiosos em mudarem, de um lugar a outro ou de abandonarem as missões, sem que o Governo fosse conhecedor dos motivos.

Para o Ministro, teriam sido essas as explicações dadas ao Prefeito da Congregação da Propaganda Fide (LISBOA, 1846, ASV, b. 22, fasc. 98, ff. 57r-66v.57-66).

O Ministro aceitava combinar com o Representante da Santa Sé quanto à distribuição dos Capuchinhos, mas não concordava, em vista do decreto, que este Representante tivesse a total liberdade de mudar ou remover um religioso. O Ministro reafirmava que o Governo queria ter conhecimento prévio de todas as ordens, e que não colocaria nenhum obstáculo à execução das ordens que fossem para o bem das missões, mas não podia prescindir do direito de beneplácito, que era um direito Constitucional (LISBOA, 1846, ASV, b. 22, fasc. 98, ff. 57r-66v.57-66).

Quanto ao beneplácito dado ao prefeito do Rio de Janeiro, o próprio Ministro explicou o significado, que o beneplácito era um meio de manifestar a confiança dada a um sacerdote estrangeiro, o qual recebia seus poderes de uma autoridade eclesiástica residente fora do Império. O beneplácito era, também, para o Ministro, uma manifestação de benevolência e, ao mesmo tempo, um ato formal e indispensável para o exercício da Prefeitura, que era um cargo importante, principalmente a do Rio de Janeiro. Ainda de acordo com o Ministro, o beneplácito não era uma coisa estranha ou uma questão a ser discutida, mas era um aspecto do direito público usado em todos os países católicos (LISBOA, 1846, ASV, b. 22, fasc. 98, ff. 57r-66v.57-66).

O Internúncio Bedini, para não dar satisfação aos redatores da nota ministerial, entre os quais, dizia ter motivo de crer, estava o bispo do Rio de Janeiro, absteve-se de dar uma resposta. Segundo Bedini, os homens do Governo gostavam de entrar em astuta e difusa polêmica e não conheciam ou não queriam reconhecer a diferença entre direito humano e direito divino, que confusamente atribuía tudo ao Imperador (BEDINI, 1847, APF, vol. 8, f. 11r/v). Desse episódio, ficava claro que o Governo continuava com a intenção de aplicar literalmente o decreto de 30 de julho de 1844.

Não obstante as intenções e promessas de entendimento entre o Governo e o Internúncio, continuaram a surgir desentendimentos quanto à transferência dos religiosos em algumas províncias do Império, como, por exemplo, o ocorrido em meados de março de 1847, quando o Presidente do Pará negou o passaporte a um missionário (CERIANA, 1847, ASV, b. 24, fasc. 106, ff. 195-196). Diante dos contínuos desentendimentos, em 1850, o Encarregado da Santa Sé no Brasil, Antônio Vieira Borges, pediu ao cardeal da Congregação da Propaganda Fide que não enviasse mais Capuchinhos ao Brasil, sem que

antes fosse modificado o decreto de 30 de julho de 1844 (BORGES, 1850, AA.EE.SS., pos. 78, fasc. 163, f. 47r).

Das informações que chegavam do Brasil à Santa Sé, ficava evidente para os superiores romanos que o decreto de 30 de julho de 1844 continuava sendo aplicado, de tal maneira que as autoridades civis chegavam até a prescreverem aos missionários o modo de realizar a evangelização dos indígenas. Portanto, em nome do papa, o Prefeito da Congregação da Propaganda Fide resolveu suspender novamente as expedições de Capuchinhos ao Brasil e pediu que o decreto fosse modificado (Carta, 1850, ASV, b. 25, fasc. 110, f. 173v; FRANSONI, 1850, ASV, b.25, fasc. 110, ff. 170; Carta, 1855, APF, vol. 9, 149r-151v; ASV, b. 29, fasc. 126, ff. 46v-47r).

A pedido e através do Encarregado Antônio Vieira Borges, Frei Fabiano de Scandiano, Prefeito apostólico do Rio de Janeiro e Comissário geral para as missões capuchinhas no Brasil, apresentou ao Governo uma proposta de modificação do decreto de 30 de julho de 1844. Os artigos propostos, segundo Frei Fabiano, tinham como finalidade dar uma direção estável às missões, ou seja, tirá-las da influência e mutação arbitrária dos interesses particulares e políticos, colocando-as em harmonia com a disciplina regular dos missionários (SCANDIANO, 1850, AGC, H 24 II, 1.1, H 86; APF, vol. 8, ff. 380r-383r).

Dos artigos propostos para modificação do decreto de 30 de julho de 1844, nenhum resultado se obteve, pois, segundo Frei Fabiano, tudo não tinha passado de iniciativa unilateral do Encarregado da Santa Sé, Antônio Vieira Borges (SCANDIANO, 1851, AGC, H 24 II, 1.1, H 86; 1854, APF, Vol. 9, f. 97v). No entanto, este Encarregado se empenhou para mostrar, ao Ministro, a injustiça do decreto, e este chegou a lhe prometer que apresentaria um projeto de decreto para que o mesmo Borges fizesse as devidas correções. Enquanto isso, o Encarregado exortava o Prefeito da Propaganda Fide a não mandar missionários, o que lhe foi assegurado, enquanto não fosse emanada uma nova lei (BORGES, 1851, APF, vol. 8, ff. 385-386.417-418; FRANSONI, 1851, ASV, b.25, fasc. 110, ff. 176r).

Não obstante os esforços supracitados em busca de uma resolução positiva, em discurso à Assembleia Legislativa Geral de janeiro de 1852, o Ministro da Justiça, Eusébio de Queiroz, declarava:

Os Capuchinhos continuam a prestar importantes serviços, e ainda ultimamente em Pernambuco foram eles muito úteis. Infelizmente, porém

continuam suas queixas contra o Decreto nº 373 de 30 de julho de 1844, e suas pretensões na parte relativa a isenções de sujeição aos Prelados Ordinários e ao Governo são por tal maneira exageradas, que não me parecem admissíveis a não serem, como espero, modificadas (CAMARA, 1852, p. 35).

A declaração do Ministro foi considerada por Frei Fabiano de Scandiano como uma acusação gravíssima e, ao dar por justificadas as ditas pretensões em relação ao Governo, procurou justificar as supostas pretensões de isenção perante aos bispos. Para Frei Fabiano, a autoridade e os deveres dos bispos sobre os religiosos eram determinados pelo Direito Canônico e não era conveniente tratar com o poder secular o que era de exclusiva competência da autoridade eclesiástica (SCANDIANO, 1852, AGC, H 85 Rio de Janeiro, II. *Acta Ordinis*).

Em 1853, o Ministro da Justiça manifestou o desejo do Governo imperial de resolver o impasse com a Santa Sé:

Deseja o Governo Imperial estabelecer em grande escala missões para catequese dos inúmeros selvagens que erram em algumas províncias do Império, onde esses braços podem ser aproveitados em sua indústria e agricultura; esse desejo porém era embaraçado pela questão ainda pendente entre o Governo imperial e a cúria romana, a respeito do decreto de 30 de julho de 1844, cuja revogação ou modificação Sua Santidade considerava como condição *sine qua non* para a remessa de novos missionários: convinha fazer cessar esse estado de cousa, e em consequência foi autorizado o nosso Ministro em Roma para promover perante o Santíssimo Padre a resolução dessa pendência (ARAÚJO, 1854, p. 26-27).

As instruções comunicadas a José Tomás Nabuco de Araújo, Encarregado dos Negócios do Brasil, em Roma, com as quais tratar com a Santa Sé eram: que o Governo não renunciava o direito de determinar o número dos Capuchinhos e os lugares nos quais as missões pudessem ser úteis ao Estado e à Igreja, este direito sendo baseado no decreto de 21 de junho de 1843 e em razões políticas; que competia a faculdade de distribuir o pessoal ao superior da Ordem dos Capuchinhos, de nomear e remover, não podendo ser exercitada em prejuízo das missões e sem prévia participação do Governo imperial; que o Governo poderia, por meio dos superiores, demitir ou remover um missionário por motivo político; que a obediências ou ordem para a remoção dos Capuchinhos de uma missão à outra e as relações deles com seus superiores em Roma poderiam ser requeridas sem prévia licença do Governo e executadas sem o beneplácito, tais ordens sendo restritas às remoções e versando sobre a predicação do evangelho e não sobre poderes conferidos aos missionários; que os direitos dos bispos do Império, relativos aos religiosos na qualidade de sacerdotes, fossem mantidos conforme os cânones (CANNELLA, 1854, AA.EE.SS., pos. 95, fasc. 169, f. 40r-48r).

Nas supracitadas instruções, o Ministro informou que o Governo imperial se comprometia a sub-rogar o decreto de 30 de julho de 1844, no sentido mais conforme aos desejos da Santa Sé, mas que o Encarregado deveria, em nome do Governo, solicitar ao papa a breve expedição de 40 Capuchinhos (CANNELLA, 1854, AA.EE.SS., pos. 95, fasc. 169, f. 40r-48r).

Em agosto de 1853, o Ministro Francisco Gonçalves Martins, que procurava fazer vir mais religiosos capuchinhos ao Brasil para a catequese indígena, solicitou os artigos ao Comissário geral capuchinho, para modificação do decreto de 30 de julho de 1844. O Comissário enviou-lhe a mesma proposta, com poucas modificações, que havia realizado em 1850 (MARTINS, 1853, ACRJ, 10-I-13,14; SCANDIANO, 1853, ACRJ, 7-II-46-47; SCANDIANO, 1854, APF, vol. 9, ff. 72r-74r, 98r-99r).

Ao confrontar as instruções do Governo dadas ao seu Ministro, em Roma, com as propostas do Comissário Frei Fabiano, nota-se que o Governo havia cedido em quase todos os pontos. Restavam poucas divergências entre as partes contendentes e, não obstante, não se chegava à conclusão de um acordo.

Na década de 1850, tanto o Governo brasileiro quanto a Santa Sé se mostraram interessados em celebrar um acordo geral que não só regulasse a questão das missões apostólicas. As instruções dadas pela Santa Sé a Marino Marini, Encarregado da Santa Sé no Brasil, entre 1853-1856, além da reforma da Igreja, com um acordo amplo, pretendiam distinguir com clareza as competências do Estado e da Igreja. Todas as boas intenções e iniciativas não tiveram sucesso por intransigências de ambas as partes (Relatório, 1855, AA.EE.SS, pos. 15, 23, 36, 63 fasc. 170.172, ff. 7v-8v; MARINI, 1856, AA.EE.SS., pos. 111, fasc. 171, ff. 61v-63r).

Em janeiro de 1855, o Prefeito da Congregação da Propaganda Fide, Tiago Filipe Fransoni, afirmava que, não obstante as belas palavras, via-se, na última proposta de projeto do Governo, que este não era suscetível de modificar o pretendido direito de determinar os lugares das missões e o número dos missionários. Para Fransoni, pretendia-se dispor a vontade dos religiosos sob pretexto político (FRANSONI, 1855, ASV, b. 29, fasc. 126, ff. 46r-51r).

Como condições para um acordo com o Governo brasileiro, Fransoni voltou a ressaltar a necessidade de que as missões apostólicas fossem de plena competência da Santa Sé; que, na determinação dos lugares das missões, se tivesse sempre especial atenção às propostas e desejos do Governo, mas a escolha dos indivíduos deveria ser

prerrogativa dos superiores da Ordem dos Capuchinhos, que deveriam ter livre faculdade de nomeá-los, mudá-los e retirá-los, dando ao Governo prévia notícia e prevendo que aqueles que fossem retirados fossem imediatamente substituídos; que nos lugares distantes das capitais, e somente no caso de urgência, sempre por meio dos respectivos superiores regulares, o Governo imperial poderia chamar ou mudar os missionários cuja presença, por motivos políticos, fosse nociva à ordem pública nas missões (FRANSONI, 1855, ASV, b. 29, fasc. 126, ff. 46r-51r. 124r-126r).

Em janeiro de 1857, o Encarregado Vicente Massoni enviou algumas observações confidenciais ao Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil, para o melhoramento das missões indígenas. O conteúdo dessas observações era, essencialmente, igual aos precedentes. A intenção de Massoni era manter viva a discussão a respeito das missões, pois os homens do Governo, facilmente, esqueciam ou faziam o possível para adiar ao máximo a conclusão de um acordo (MASSONI, 1857, APF, Vol. 10, ff. 36r-45v; ASV, b. 29, fasc. 126, ff. 66-82.87).

Em abril de 1860, o Encarregado dos Negócios do Brasil em Roma apresentou uma nota à Santa Sé, que continha a resposta às propostas de modificação dos artigos do projeto de reforma do decreto de 30 de julho de 1844, feitas pelas autoridades eclesiásticas romanas. O Governo apresentou dificuldade em admitir duas modificações nos artigos quarto e quinto. Naquele, o Governo concedia que fossem livres as medidas tomadas pela Congregação da Propaganda Fide, em ocasião de transferência de um missionário, mas queria que fosse previamente informado de tais mudanças. Quanto ao artigo quinto, o Governo não abria mão do direito de exigir a saída de um religioso do Império quando julgasse necessário por motivos políticos (ANTONELLI, 1860, APF, vol. 11, f. 209r-215r).

Para Frei Fabiano de Scandiano, agora Procurador Geral para as missões capuchinhas em Roma, o fato do Governo querer ser ouvido previamente a respeito das transferências era uma condição que parecia que o Governo quisesse reservar-se uma espécie de *exequatur*, o que anulava as concessões feitas anteriores. Mas se a intenção do Governo, como esse mesmo dizia, era a de que as missões não ficassem abandonadas, o mesmo fim se obteria, segundo o Procurador, escrevendo esta parte do artigo nos seguintes termos: “Na ocorrência de transferência de um missionário de uma a outra missão, terá livre curso [...] com inteligência do Governo e substituição com outro

missionário, a fim que as missões não fiquem abandonadas” (SCANDIANO, 1860, AGC, H 85 Rio de Janeiro, II. *Acta Ordinis*).

Quanto à parte do artigo quinto relativa à expulsão de um missionário do Brasil por motivo político, Frei Fabiano observou que o melhor seria propor ao Governo brasileiro a sua total omissão, porque era ofensivo aos missionários que sempre tinham dado prova de boa intenção. Para Frei Fabiano, as autoridades subalternas locais, no Brasil, serviam-se de acusações falsas com a finalidade de afastar os missionários das missões e, portanto era conveniente suprimir do artigo a palavra política, para tirar, assim, destas autoridades inferiores tal pretexto. Ademais, Frei Fabiano observava que tal definição no artigo era inútil, porque, se se verificasse um caso, ninguém poderia desconhecer no Governo o direito de expulsar um culpado. Entretanto, Frei Fabiano era da opinião que, se o Governo não aceitasse suprimir essa parte do artigo quinto e isto fosse razão para diferir ainda sobre o acordo, melhor seria aceitar o artigo como era proposto (SCANDIANO, 1860, AGC, H 85 Rio de Janeiro, II. *Acta Ordinis*).

A proposta de Frei Fabiano, concernente à parte do artigo quinto, não foi acatada pela Congregação da Propaganda Fide. O Prefeito desta Congregação lembrou ao Governo brasileiro que, se esta Congregação consentia em concordar com o Governo brasileiro sobre alguns direitos que eram de sua própria e exclusiva competência, justo seria que Governo também concordasse com a mesma Congregação no exercício do supracitado direito, até mesmo quando o considerasse de sua exclusiva jurisdição (SCANDIANO, 1860, ACRJ, 5-III-37; 1861, APF, vol. 11, ff. 469-475).

Em outubro de 1861, o Encarregado dos Negócios do Brasil voltou a levar, ao conhecimento do cardeal Antonelli, as propostas do Governo relativas às últimas pendências para a conclusão do acordo. Quanto ao artigo primeiro, as duas autoridades estavam de comum acordo, ou seja, que a organização e governo das missões apostólicas eram de competência da Santa Sé, bem como exercitava por meio da Congregação da Propaganda Fide, e esta por meio do Representante Pontifício no Brasil, ao qual competia tudo quanto concerne à destinação e emprego dos missionários. Ficava estabelecido, portanto, que a determinação dos lugares das missões seria acordada entre o Governo Imperial e a Congregação da Propaganda Fide ou seu representante no Brasil (Nota, 1861, APF, Vol. 11, ff. 529r-535v).

Também estavam de acordo sobre o segundo artigo, o qual determinava que, quando os bispos instassem para obter missionários para as missões nas respectivas

dioceses, o Governo promoveria a vinda de tais missionários, solicitando-os à Santa Sé e providenciando-a do melhor modo, segundo às circunstâncias (Nota, 1861, APF, Vol. 11, ff. 529r-535v).

Já no artigo terceiro, a proposta da Santa Sé era que os religiosos empregados nas missões apostólicas dependessem dos respectivos superiores capuchinhos quanto à disciplina interna e externa e dos bispos no que era contemplado pelo Direito Canônico. O Governo concordava com essa redação, mas propôs que fosse incluída a declaração de que os religiosos ficavam sujeitos à jurisdição ordinária comum, no que concerne à ordem temporal. A proposta foi acatada e nesta parte ficou da seguinte forma: “Fica entendido que esses Religiosos, salvo a referida dependência, estarão sujeitos à jurisdição civil, e nas mesmas condições dos outros Eclesiásticos estrangeiros, que residem no Império” (Nota, 1861, APF, vol. 11, ff. 529r-535v).

Estavam de acordo, também, sobre o conteúdo do artigo quarto, que definia que, nos casos de transferência dos missionários de uma a outra missão, teriam livre curso as medidas que fossem tomadas pela Congregação da Propaganda Fide, por meio do Representante Pontifício no Brasil ou dos superiores das missões, mas de inteligência e acordo com o Governo imperial. Os missionários, porém, que assim fossem transferidos seriam imediatamente substituídos, de modo que nunca ficasse abandonada ou extinta uma missão. O Governo consentiu à livre execução das medidas dos superiores capuchinhos acerca das transferências dos missionários, mas exigiu que fossem informadas e concordadas com ele, mantendo, assim, uma espécie de *exequator* como o havia definido Frei Fabiano (Nota, 1861, APF, vol. 11, ff. 529r-535v).

Quanto ao quinto artigo, o Governo e a Santa Sé estavam de acordo no que concerne à primeira parte do artigo, que determinava que teriam livre efeito as obediências e as ordens dos superiores dos missionários, bem como a recíproca correspondência entre os superiores eclesiásticos e os missionários. Já na segunda parte do artigo, o Governo havia pretendido, como seu direito exclusivo, o fato de expulsar do território brasileiro qualquer missionário por razões políticas, dizendo que, não obstante os sentimentos respeitosos e de deferência para com a Santa Sé, não podia transigir de tal direito. Tirando a unilateralidade da ação, a Santa Sé propôs que o Governo teria direito de retirar do território do Império qualquer missionário por grave ordem pública, mas com inteligência e acordo com o Representante da Santa Sé e com a Congregação da Propaganda Fide. O Governo declarou que não havia problema em aceitar tal proposta, mas que, para maior

clareza e precisão, propunha para a última redação a seguinte frase: “Mediante prévia comunicação aos superiores no Império e ulterior explicação à Santa Sé.” (Nota, 1861, APF, vol. 11, ff. 529r-535v).

Quanto ao artigo sexto, estavam de acordo que todas as questões relativas à execução da Convenção e à organização e governo das missões, na parte que dependia de acordo e consenso do Governo imperial, seriam decididas no Brasil, entre o mesmo Governo e os superiores das missões ou o Representante da Congregação da Propaganda Fide, que estaria munido dos precisos poderes e, nos poucos casos que exigissem a intervenção direta da Santa Sé, seria ele autorizado a tomar medidas provisórias, as quais seriam depois, definitivamente, resolvidas pela Santa Sé ou outra autoridade competente (Nota, 1861, APF, Vol. 11, ff. 529r-535v).

O parágrafo proposto pelo Governo para a segunda parte do artigo quinto incluía, para a Santa Sé, dificuldades nos termos. A Santa Sé, não obstante, reconhecendo o direito do Governo de expelir um missionário por grave desordem pública, continuava a não gostar do conteúdo do parágrafo porque ecoava como odioso ao clero e destinado a ter consequências negativas. Como não conseguia convencer o Governo de suprimir essa parte do artigo, a Santa Sé propôs de substituí-lo com uma nota separada, na qual declarava:

A Santa Sé reconhecendo perfeitamente o pleno direito pertencente aos Governos de retirar do seus Estados os indivíduos que se tornam gravemente responsáveis por perturbação de ordem pública, reconhece, conseqüentemente, que no caso (embora considerado improvável) de encontrar-se tal criminosa responsabilidade entre qualquer religioso nas missões, o Governo do Brasil estaria no direito de afastar do seu território, sendo de bom e natural entendimento que antes de proceder-se em tal passo, que tal prática seja comunicada ao Superior eclesiástico do qual depende o religioso [...] (ANTONELLI, 1862. ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 37, fasc. 167, ff. 165r/v.168r).

O Governo aceitou a proposta da substituição e, finalmente, com a troca de notas com os artigos concordados entre as duas autoridades, de 28 de outubro de 1862, chegava ao fim o longo capítulo, iniciado em 30 de julho de 1844, entre a Santa Sé e o Governo brasileiro sobre a organização das missões apostólicas no Brasil (LIMA, 1863; ANTONELLI, 1862, APF, vol. 11, ff. 911r-912r; SCANDIANO, 1862, APF, vol. 11, ff. 918r-921v).

Considerações Finais

A principal contribuição deste trabalho foi a de apresentar uma reconstrução e análise detalhada, a partir da documentação de arquivos, das causas e controvérsias em torno ao decreto imperial nº 373 de 30 de julho de 1844 e das negociações que levaram ao acordo sobre as missões apostólicas de 1862, entre a Santa Sé e o Governo imperial brasileiro, o que até então tinha sido apresentado somente de modo fragmentado por alguns estudos⁵.

Os desentendimentos entre os Internúncios e o Governo imperial brasileiro sobre as missões apostólicas (missões indígenas), foi, na realidade, um desentendimento sobre quem poderia dispor livremente dos missionários capuchinhos, ou seja, de enviar e transferi-los de uma missão a outra e de definir os lugares de missão, o que os Internúncios, como Representantes da Santa Sé e da Congregação da Propaganda Fide no Brasil, reivindicaram como sendo uma prerrogativa específica do poder eclesiástico e pretenderam exercitar sem a interferência do Governo. Já o Governo brasileiro interferia na organização das missões, alegando as despesas que fazia com os missionários e justificando em razões políticas e no arcaico direito de Padroado.

O interesse pela gestão dos missionários por parte do Governo brasileiro está relacionado, também, com a compreensão que se tinha da catequese dos índios. Esta era considerada um âmbito do serviço público. Portanto, além do interesse religioso por este serviço, também estavam envolvidos interesses políticos de ocupação de territórios e de expansão da colonização em algumas províncias.

As intransigências, tanto do Governo imperial brasileiro quanto da Santa Sé, as reivindicações e divergências sobre pretendidos direitos prolongaram, não somente, a conclusão do acordo sobre as missões apostólicas em 1862, mas também não permitiram que se celebrasse um acordo mais amplo, no qual fossem reguladas as relações da Igreja Católica frente ao Estado e promovessem uma reforma na vida religiosa e eclesial.

O acordo sobre as missões apostólicas de 1862 ateve-se estritamente a regulamentar a questão da jurisdição sobre os missionários. Com o acordo, o Governo cedeu e reconheceu a plena competência da Santa Sé sobre as missões apostólicas e tudo quanto incumbia à destinação e emprego dos missionários. Quanto aos lugares das missões,

5 O tema em estudo foi acenado principalmente por alguns historiadores Capuchinhos como NEMBRO, Metodio da. *Storia dell'attività missionaria dei Minori Cappuccini nel Brasile (1538?-1889)*. Roma: Institutum Historicum Ord. Fr. Min. Cap., 1958 e REGNI, Pietro Vittorino. *Os Capuchinhos na Bahia*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, vol. 2, 1988.

determinou-se que estes fossem indicados e concordados com o Governo. Quanto à dependência dos missionários, ficou anuído que eles dependiam dos superiores regulares capuchinhos quanto à disciplina interna e aos bispos quanto à disciplina externa e quanto ao que determinava o Direito Canônico. O Governo também aceitou não ser necessário o beneplácito imperial para a execução das ordens dos superiores dos religiosos no tocante somente às missões.

Por necessitar dos religiosos para as missões, o Governo cedeu a quase todas as reivindicações da Santa Sé. Mas o acordo concedeu uma limitada liberdade na gestão das missões, pois neste prevaleceu o espírito regalista e, na prática, o Governo continuou a ingerir nos negócios das missões.

Referências

a) Fontes arquivistas (manuscritos)

ABREU, Antônio Paulino Limpo de. **Nota de Antônio Paulino Limpo de Abreu**. Rio de Janeiro, 19/12/1845, APF, Vol. 7, ff. 782r-784r.

ANTONELLI, Tiago. **Carta do cardeal Tiago Antonelli**, 29/05/1860, APF, Vol. 11, f. 209r-215r.

ANTONELLI, Tiago. **Carta ao cardeal Barnabó**. Vaticano, 10/11/1862, APF, Vol. 11, ff. 911r-912r.

ANTONELLI, Tiago. **Carta ao Internúncio**. Roma, 04/11/1862, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 37, fasc. 167, ff. 164r.174v-175r.

ANTONELLI, Tiago. **Cópia de Nota ao Encarregado dos Negócios de S. M. brasileira junto à Santa Sé**. 28/10/1862, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 37, fasc. 167, ff. 165r/v.168r.

ARAÚJO, Manuel do Monte Rodrigues de. **Carta a Ambrósio Campodonico**. Palácio da Conceição, 17/08/1844, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 21, fasc. 89, ff. 24r-27r.

BEDINI, Gaetano. **Cartas ao cardeal Giacomo Filippo Fransoni**. Rio Janeiro, 02/10/1846, APF, Vol. 7, ff. 893r-896v; 11/02/1846, f. 839r; 20/06/1846, ff. 863r-866r.

BEDINI, Gaetano. **Carta de Gaetano Bedini**. Rio de Janeiro, 11/01/1847, APF, Vol. 8, f. 11r/v.

BORGES, Antônio Vieira. **Carta ao Cardeal Tiago Antonelli**. RR.SS., AA.EE.SS., America I, Brasile, 1850, Pos. 78, fasc. 163, f. 47r,

BORGES, Antônio Viera. **Cartas ao cardeal Tiago Filipe Fransoni**. Rio de Janeiro, 24/02/1851, 23/06/1851, APF, Vol. 8, ff. 385-386.417-418.

CAMPODANICO, Ambrósio. **Carta (cópia) ao Ministro dos Estrangeiro**. Rio de Janeiro, 30/09/1844, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 18, fasc. 79, ff. 71v-72r.

CAMPODANICO, Ambrósio. **Carta a Gregório de Bene**. Rio de Janeiro, 20/0/1844. ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 21, fasc. 89, ff. 104r-105r.

CAMPODANICO, Ambrósio. **Cartas ao Prefeito da Congregação da Propaganda Fide**. Rio Janeiro, 1844, APF, Vol. 7, ff. 638r-649v.

CAMPODANICO, Ambrósio. **Nota a Emanuel Ferreira França**. Rio de Janeiro, 18/08/1844, APF, Vol. 7, ff. 602r-603r ou ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 18, fasc. 79, ff. 62r-64v.

CAMPODONICO, Ambrósio. **Carta (cópia) ao Presidente da província do Pará**. Rio de Janeiro, 07/02/1845, APF, Vol. 7, f. 440r/v.

CAMPODONICO, Ambrósio. **Carta ao Bispo de Crisópolis**. Rio Janeiro, 22/07/1844, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 18, fasc. 79, ff. 30r-30v.

CAMPODONICO, Ambrósio. **Carta ao Prefeito da Congregação da Propaganda Fide**. Rio de Janeiro, 02/01/1846, APF, Vol. 7, ff. 802r-803v.

CAMPODONICO, Ambrósio. **Cartas ao Prefeito de Propaganda Fide**. Rio de Janeiro, APF, Vol. 7, 22/11/1843, f. 325r/v; 16/04/1846, ff. 857r-858r; 17/08/1844, ff. 604r-609r; 22/11/1843, ff. 323r-325v; 13/03/1844, ff. 432r-433v.444r/v.

CAMPODONICO, Ambrósio. **Carta ao Bispo de Crisópolis**. Rio Janeiro, 07/07/1844, APF, Vol. 7, ff. 568v-571r ou ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 21, fasc. 89, ff. 10.13.

CAMPODONICO, Ambrósio. **Carta do Internúncio**. Rio de Janeiro, 17/08/1844, APF, Vol. 7, ff. 586r-591v.

CAMPODONICO, Ambrósio. **Nota (cópia) a Ernesto Ferreira França**. Rio de Janeiro, 22/02/1844, APF, Vol. 7, ff. 442r-443v.

CAMPODONICO, Ambrósio. **Notas (cópia) ao Ministro dos Negócios Estrangeiro**. Rio de Janeiro, APF, Vol. 7, 29/12/1845, f. 798r/v; 03/03/1846, ff. 855r-856r; 08/07/1844, f. 566v.

CANNELLA, Battista. *Osservazioni sul rendiconto presentato alle Camere legislative del Brasile dall'attual Ministro di Giustizia, de 12 de giungo de 1854*. Roma, 07/09/1854, RR.SS., AA.EE.SS., America I, Brasile, 1854, Pos. 95, fasc. 169, f. 40r-48r.

Carta (cópia) do Secretário de Propaganda Fide, ao Encarregado da Legação de S. M. Brasileira junto da Santa Sé. Roma, 28/09/1850, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 25, fasc. 110, ff. 173r-174r.

Carta de Propaganda Fide, ao Cardeal Antonello. Roma, 10/01/1855, APF, Vol. 9, 149r-151v; ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 29, fasc. 126, ff. 46v-47r.

CERIANA, Pedro Paulo de. **Carta ao Internúncio**. Santarém do Pará, 28/03/1847, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 24, fasc. 106, ff. 195-196.

FRANÇA, Ernesto Ferreira. **Ofícios do Ministro dos Negócios Estrangeiros**. Rio de Janeiro, 22/02/1844, APF, Vol. 7, f. 442r-443v; ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, 23/08/1844, b. 18, fasc. 79, f. 39r.

FRANSONI, Giacomo Filippo. **Carta a Antônio Vieira Borges**. Roma, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, 01/10/1850, b.25, fasc. 110, ff. 170; 26/09/1851, ff. 176r.

FRANSONI, Giacomo Filippo. **Cartas a Gaetano Bedini**. Roma, 02/01/1847, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 22, fasc. 97, f. 162r; 09/05/1846, f. 8r-8v; 08/10/1846, f. 92v.

FRANSONI, Giacomo Filippo. **Carta ao Cardeal Antonello**. Roma, 10/01/1855, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 29, fasc. 126, ff. 46r-51r.

GALVÃO, Manuel Antônio. **Ofício de Manuel Antônio Galvão**. Palácio do Rio de Janeiro, 14/09/1844. ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 18, fasc. 79, ff. 122-127.

LEÃO, Honório Hernesto Carneiro. **Ofício ao Internúncio**. Rio de Janeiro, 14/11/1843. ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 18, fasc. 78, ff. 104r-104v.

LODI, Samuel de. **Carta (cópia) ao Internúncio**, s/d. ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 29, fasc. 126, f. 40.

LODI, Samuel de. **Carta de frei Samuel de Lodi**. 22/01/1846, APF, Vol. 7, ff. 835r/v; 16/02/1846, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 23, fasc. 101, ff. 99r/v.

MARINI, Marino. **Relatório à Santa Sé**. Rio de Janeiro, 12/02/1856, RR.SS., AA.EE.SS., America I, Brasile, 1856, Pos. 111, fasc. 171, ff. 61v-63r.

MARTINS, Francisco Gonçalves. **Ofícios a Frei Fabiano de Scandiano**. Rio de Janeiro, 16/08/1853, 27/08/1853, ACRJ, 10-I-13,14.

MASSONI, Vincenzo. **Copia di alcune osservazioni confidenziali proposte al Governo Brasileiro pel miglior andamento delle Missioni indigeni**. Rio Janeiro, 12/02/1857, APF, Vol. 10, ff. 36r-45v, ou ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 29, fasc. 126, ff. 66-82.87.

MESSINA, Caetano de. **Cartas ao Internúncio**. Pernambuco, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 20, fasc. 87, 26/09/1844, f. 195r; 24/10/1844, f. 204; 29/10/1844, f. 203r-203v; 26/11/1845, f. 209; 12/09/1844, ff. 201r-202r.

MESSINA, Plácido de. **Carta ao padre Venâncio Henriques de Rezende**. In *Trabalhos Apostólicos dos Missionários Capuchinhos italianos da província de Messina no Império do Brasil*, Tomo I. Pernambuco, 1846, APF, Vol. 7, f. 824r/v.

Nota do Representante do Brasil em Roma, ao cardeal Antonelli. Roma, 14/10/1861, APF, Vol. 11, ff. 529r-535v.

LISBOA, Bento da Silva. **Ofícios do Ministro dos Negócios Estrangeiros**. Rio de Janeiro, 16/11/1846, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 22, fasc. 98; 28/09/1846, f. 56.

Relatório (cópia) do Ministro dos Negócios da Justiça e Eclesiásticos, 1855, RR.SS., AA.EE.SS., America I, Brasile, Pos. 115, fasc. 172, ff. 7v-8v.

SCANDIANO, Fabiano de. **Articoli per regolamento delle missioni Apostoliche dei Cappuccini nello Impero del Brasile**. Rio de Janeiro, 12/05/1850, *Commissariatus Generalis Brasiliae* (Rio de Janeiro), AGC, H 24 II, 1.1, H 86 ou APF, Vol. 8, ff. 380r-383r, 20/02/1851.

SCANDIANO, Fabiano de. **Carta (cópia) a Francisco Gonçalves Martins**. Rio de Janeiro, 23/08/1853, ACRJ, 7-II-46.

SCANDIANO, Fabiano de. **Carta a frei Caetano de Messina**. Roma, 22/12/1860. ACRJ, 5-III-37.

SCANDIANO, Fabiano de. **Carta a Luiz Pedreira do Couto Ferraz**. Rio de Janeiro, 16/09/1853, ACRJ, 7-II-47.

SCANDIANO, Fabiano de. **Cartas ao Prefeito da Propaganda Fide**. Rio de Janeiro, 08/08/1854, APF, Vol. 9, f. 97v; 07/02/1851, AGC, H 24 II, 1.1, H 86.

SCANDIANO, Fabiano de. **Carta ao Procurador**, 28/08/1846, AGC, H 85 Rio de Janeiro, II. *Acta Ordinis* (1846-1878).

SCANDIANO, Fabiano de. **Cartas ao Secretário da Congregação da Propaganda Fide**. Roma, 10/12/1862, APF, Vol. 11, ff. 918r-921v; 13/06/1860; 22/07/1861, AGC, H 85 Rio de Janeiro, II. *Acta Ordinis* (1846-1878).

SCANDIANO, Fabiano de. **Cartas ao Prefeito de Propaganda Fide**. Rio de Janeiro, APF, Vol. 9, 11/07/1854, ff. 72r-74r; 08/08/1854 ff. 98r-99r.

SCANDIANO, Fabiano de. **Circular aos Bispos**. Rio de Janeiro, 20/07/1852, AGC, H 85 Rio de Janeiro, II. *Acta Ordinis* (1846-1878).

SEGRETERIA DI STATO VATICANO. **Instruzione per Monsignore Vincenzo Massoni**. Roma, 15/10/1856, ASV, *Arch. Nunz. Brasile*, b. 30, fasc. 133, ff. 7r-104.

SOUZA, Pedro de. **Carta de Pedro de Souza**, Bispo de Crisópolis. Rio Janeiro, 15/07/1844. APF, Vol. 7, f. 573r-575r.

b) Fontes Impressos

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. **Relatório apresentado à Assembleia Geral**. Rio de Janeiro, 1854.

CAMARA, Eusébio Queiroz Coitinho Mattoso. **Relatório apresentado pelo Ministro da Justiça à Assembleia Legislativa**. Rio de Janeiro, 1852.

COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1843. Tomo V, Parte I. Rio de Janeiro: Reimpressa na Typographia Nacional, 1867.

COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1844. Tomo VII, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1845.

LIMA, Pedro de Araújo. **Relatório apresentado pelo Ministro do Império à Assembleia Geral**. Rio de Janeiro, 1863. Anexo I, Convenção sobre a organização das Missões Apostólicas no Brasil.

c) Bibliografia

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Direito Civil Eclesiástico Brasileiro Antigo e Moderno em suas relações com o Direito Canônico**. Rio de Janeiro: Garnier, 1866-1873.

BASTOS, Ana Marta Rodrigues, **Católicos e Cidadãos: a Igreja e a Legislação Eleitoral no Império**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1997.

CAMARGO, Paulo Florêncio da Silveira. **História eclesiástica do Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1955.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: Teatro de sombras, a política imperial**. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2008.

GAMBASIN, Angelo. Ultramontanismo. In: **Dizionario Storico Religioso**. Studium:

Roma, 1966, p. 1083-1084.

LIMA, Luiz Gonzaga de Souza. **Evolução política dos católicos**. Petrópolis: Vozes, 1979.

PEREIRA, Nilo. **Conflitos entre a Igreja e o Estado no Brasil**. Editora Massangana: Recife, 1982.

RODRIGUES, José Honório. **A assembleia constituinte de 1823**. Petrópolis: Vozes, 1974.

SANTOS, José Augusto Dos. **Liberalismo eclesiástico e regalista no Brasil sob o pontificado de Gregório XVI**. UNIGRE, [Tese], Roma 1971.

VIEIRA, Dilermando Ramos. **História do catolicismo no Brasil**. Vol. 1. Aparecida, SP.: Santuário, 2016.

WERNET, Augustin. **A Igreja Paulista no século XIX**. A reforma de D. Antônio Joaquim de Melo (1851-1861). São Paulo: Ática, 1987.